SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086572 - SP (2026/0125975-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON DE SOUZA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MIRIAN DE OLIVEIRA BORGES - SP426287 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em favor de paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. O agravo regimental foi subscrito por terceiro sem capacidade postulatória, ao buscar a reforma do indeferimento liminar da impetração.
3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau por crimes previstos na Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e Lei 10.826/2003, art. 16, caput, na forma do Código Penal, art. 69; manutenção em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido, com trânsito em julgado; impetração posterior de habeas corpus indeferida liminarmente.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em habeas corpus e se a falta dessa capacidade impede o conhecimento do recurso.

## III. Razões de decidir

5. A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória.
6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental constitui vício que impede o conhecimento do recurso.
7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido da necessidade de advogado para a interposição de recursos em habeas corpus.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

**Documento eletrônico VDA57391371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:33:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 8f0e2fd2-75c8-4042-b682-4532c06e780a**

*Tese de julgamento:*

*Dispositivos relevantes citados:*
Não há dispositivos legais explicitamente citados.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, RCD no RHC 192.735/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA57391371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:33:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 8f0e2fd2-75c8-4042-b682-4532c06e780a**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086572 - SP(2026/0125975-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON DE SOUZA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MIRIAN DE OLIVEIRA BORGES - SP426287 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em favor de paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. O agravo regimental foi subscrito por terceiro sem capacidade postulatória, ao buscar a reforma do indeferimento liminar da impetração.

3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau por crimes previstos na Lei 11.343/2006 , art. 33, caput, e Lei 10.826/2003, art. 16, caput, na forma do Código Penal, art. 69; manutenção em apelação; recurso especial conhecido em parte e desprovido, com trânsito em julgado; impetração posterior de habeas corpus indeferida liminarmente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária capacidade postulatória para a interposição de agravo regimental em habeas corpus e se a falta dessa capacidade impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA56916926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:59
Código de Controle do Documento: 34b2ccd9-8cb9-4bff-9544-6d11c1a6e85d

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A faculdade de qualquer pessoa impetrar habeas corpus em benefício próprio ou de terceiro não se estende à interposição de recursos no respectivo writ, para os quais se exige capacidade postulatória.

6. A ausência de capacidade postulatória do subscritor do agravo regimental constitui vício que impede o conhecimento do recurso.

7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido da necessidade de advogado para a interposição de recursos em habeas corpus.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A interposição de recurso em habeas corpus exige capacidade postulatória. 2. O recurso subscrito por quem não detém capacidade postulatória não deve ser conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais explicitamente citados.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RCD no RHC 192.735/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 88-97) interposto em favor de JEFFERSON DE SOUZA ALVES por ANA FLÁVIA DE SOUZA ALVES, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 82-83).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 590 (quinhentos e noventa) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003 , na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 12-18).

**Documento eletrônico VDA56916926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:59**
**Código de Controle do Documento: 34b2ccd9-8cb9-4bff-9544-6d11c1a6e85d**

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à qual foi negado provimento (fls. 20-31). Em seguida, foi interposto recurso especial, admitido na origem e cadastrado como RESP n. 2196982-SP no Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, teve provimento negado por força de decisão monocrática de seu relator, o Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), com trânsito em julgado certificado em 3 de junho de 2025 (fl. 385, RESP n. 2196982-SP), constituindo esse o título judicial objeto de impugnação.

Na presente impetração, buscou-se a concessão da ordem para: (i) reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 , com readequação da dosimetria e afastamento de valoração indevida de antecedentes e de suposta reincidência; (ii) fixação de regime prisional menos gravoso; e (iii) absolvição do paciente quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 , por atipicidade material decorrente da posse de única munição (fls. 3-11).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 82-83).

No agravo regimental (fls. 88-97), interposto pela irmã do paciente, que não detém capacidade postulatória, busca-se a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece conhecimento.

Embora seja admissível que qualquer pessoa impetre *habeas corpus* em benefício próprio ou de terceiro, essa faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso, a qual exige capacidade postulatória.

No caso concreto, o agravo regimental foi interposto por pessoa que não detém capacidade postulatória — a irmã do paciente —, o que impede o seu conhecimento.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

**Documento eletrônico VDA56916926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:59**
**Código de Controle do Documento: 34b2ccd9-8cb9-4bff-9544-6d11c1a6e85d**

INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA PRÓPRIA PARTE. NECESSIDADE DE ADVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(RCD no RHC n. 192.735/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA56916926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:59**
**Código de Controle do Documento: 34b2ccd9-8cb9-4bff-9544-6d11c1a6e85d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.572 / SP**

Número Registro: 2026/0125975-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15208163620248260050 21626372024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANA FLAVIA DE SOUZA ALVES |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JEFFERSON DE SOUZA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADA | : MIRIAN DE OLIVEIRA BORGES - SP426287 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFFERSON DE SOUZA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADA | : MIRIAN DE OLIVEIRA BORGES - SP426287 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA57384078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:57:28**
**Código de Controle do Documento: bc9f4091-e1ed-4c29-b503-e746851903a2**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57384078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:57:28**
**Código de Controle do Documento: bc9f4091-e1ed-4c29-b503-e746851903a2**